

À COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Concorrência nº 2/2022
Processo Administrativo nº. 03429/2021

IN PRESS OFICINA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede no SHS Quadra 06, conjunto A, Bloco E, salas 919, 922, 923 e 1.110, Edifício Brasil 21, CEP 70.322-915, na cidade de Brasília, DF, inscrita no CNPJ sob o nº. 15.758.602/0001-80, na Concorrência supracitada, por sua representante legal, vem, respeitosamente, perante esta Comissão Especial de Licitação, com fulcro no item 18 do presente Edital e artigos 109 e seguintes da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar tempestivamente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão da Comissão Especial de Licitação, que tornou público o resultado das habilitação das empresas outrora credenciadas, onde esta Recorrente foi inabilitada, requerendo digno-se V.Sa. determinar o regular processamento das inclusas razões de fato e de direito em anexo a fim de que a IN PRESS seja habilitada na Concorrência.


Termos em que,
Requer Deferimento.

Brasília - DF, 14 de dezembro de 2022.

LILIANE DE FREITAS
PINHEIRO:96415371134

Assinado de forma digital por LILIANE
DE FREITAS PINHEIRO:96415371134
Dados: 2022.12.13 22:17:03 -03'00'

IN PRESS OFICINA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA.
CNPJ 15.758.602/0001-80
Liliane de Freitas Pinheiro Gomes
Representante Legal


IN PRESS OFICINA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA.
CNPJ 15.758.602/0001-80
Silviane Vieira da Rocha Guerra
Representante Legal

RECORRENTE: IN PRESS OFICINA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA.

DAS RAZÕES QUE ENSEJAM O PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO

1 – TEMPESTIVIDADE

O Edital prevê, em seu item 18, as orientações necessárias para interposição de recursos administrativos, entre elas, o prazo máximo para o protocolo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

Neste aspecto, aplicando-se a regra de contagem do prazo para a apresentação do recurso, considerando que o resultado foi disponibilizado no dia 07 de dezembro de 2022, o prazo recursal teve início em 08 de dezembro de 2022, excluindo o dia de início (07/12/2022 – Data de Publicação do Ato) e incluindo a do vencimento, nos termos do artigo 110 da Lei 8666/93, sendo o termo final em 14 de dezembro de 2022.

Ante o exposto, tempestivas as razões recursais interpostas na presente data.

2 – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CPNFEA, por intermédio da Comissão Especial de Licitação, tornou pública a realização de processo licitatório na modalidade concorrência do tipo Técnica e Preço, para a contratação de empresa prestadora de serviços de comunicação corporativa, nos termos do Edital nº 2/2022, Processo Administrativo nº 03429/2021.

No dia 22 de novembro de 2022, conforme designação prévia, ocorreu a 1ª Sessão Pública referente à Concorrência supracitada, para credenciamento das licitantes e recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação, proposta técnica e proposta de preço. A sessão foi encerrada e o Presidente da Comissão informou que os documentos de habilitação seriam analisados e o resultado posteriormente divulgado.

No dia 07 de dezembro de 2022, foi divulgado o resultado de habilitação, sendo esta Recorrente inabilitada por não ter apresentado a Certidão Negativa de Falência e de Recuperação Judicial ou Extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede fiscal da licitante, supostamente infringindo o item 10.2.4. “a” do Edital.

A decisão dessa r. Comissão Especial de Licitação merece a devida reforma, devendo ser reconsiderada, conforme será exposto a partir de fundamentação abaixo.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

No caso em tela, a Comissão de Licitação entendeu que a **ausência de certidão obtida facilmente pela internet – junto ao site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios¹** - seria motivo para **inabilitação da proposta desta Recorrente no certame.**

O próprio Edital deste respeitoso Conselho define, em seu item 10.5, que para licitante cadastrada e devidamente regular perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), apenas serão exigidos documentos de Habilitação Jurídica (item 10.2.1), de Qualificação Técnica (item 10.2.3), declarações do item 10.2.5 e documento contábil em caso de algum índice competente for menor ou igual a um.

Esta Recorrente fez (como sempre faz em certames licitatórios) questão de anexar o SICAF devidamente atualizado e apresentou as demais documentações competentes, respeitando a integralidade do dispositivo do Edital supracitado. Ora, como pode então esta respeitosa Comissão afastar do certame uma empresa que tão somente fez valer o próprio comando editalício?

Para não deixar pairada nenhuma dúvida sobre quais documentos eram de apresentação obrigatória quando fosse apresentada a certidão regular do SICAF (como feito pela Recorrente), cita-se o trecho do Edital, normativo que rege o Conselho e as empresas participantes no certame:

10.5.A licitante que estiver cadastrada e com a documentação regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf, **apenas deverá apresentar:**

- a) documentos de Habilitação Jurídica, previstos no subitem 10.2.1;
- b) documentos de Qualificação Técnica, previstos no subitem 10.2.3;
- c) comprovação de que possui patrimônio líquido mínimo, no valor estabelecido no subitem 10.2.4.4, se qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente - a serem apurados por intermédio da consulta on-line a que se refere o subitem 11.2 - apresentar resultado igual ou menor que 1 (um);

¹ <https://cnc.tjdft.jus.br/solicitacao-externa>



d) declarações firmadas conforme os modelos previstos nas alíneas 'a' e 'b' do subitem 10.2.5.

10.5.1. Se as informações referentes ao patrimônio líquido e aos índices mencionados na alínea 'c' do subitem 10.5 não estiverem disponíveis no Sicaf, a licitante deverá comprová-los mediante a apresentação, no Invólucro nº 1, dos documentos de que trata a alínea 'b' do subitem 10.2.4 ou, se for o caso, o subitem 10.2.4.1 deste Edital.

Não se pode olvidar que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, sob pena de incidir em violação aos princípios da legalidade, da igualdade entre os licitantes e da vinculação ao instrumento convocatório, consoante a norma veiculada no art. 41, caput, da Lei 8.666/1993.

A vinculação ao Edital nada mais é que um limite imposto ao órgão licitante e às empresas participantes no que diz respeito ao descumprimento das normas contidas no instrumento convocatório. Sob essa ótica, o princípio se traduz na regra de que o Edital faz lei entre as partes, devendo ser observados os seus termos até o encerramento do certame por todos os participantes, o que também inclui o próprio ente administrativo.

A fim da melhor elucidação sobre o que de fato significa o respeito aos termos do Edital, ensina Marçal Justen Filho que:

“O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação”. (FILHO, Marçal Justen – Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Dialética 14 Ed. p.567).

Quanto ao tema, a jurisprudência deste mesmo Tribunal de Contas da União é pacífica quanto à compulsória observância das regras definidas no certame licitatório. Vejamos extrato do Acórdão nº 2730/2015 – Plenário:

“Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao

objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, **é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.**” (g.n.)

E não é só.

Será que realmente é cabível afastar a Recorrente por conta de uma certidão – que, como visto, é sequer citada no item 10.5 – e que facilmente é obtida junto ao portal competente, em rápida verificação online?

Em outras palavras, o que se sustenta é que a nobre Comissão se preocupou apenas com a leitura fria de parte do Edital (já que ignorou os termos do item 10.5) - verificação da documentação em si - e sequer oportunizou à empresa qualquer esclarecimento sobre os documentos apresentados, pois se assim o fizesse, restaria demonstrado que a empresa tem sim, de sobra, a habilitação completa para participação e futura execução do Contrato.

Ao se tratar da habilitação de licitante, é forçoso admitir que é papel do órgão se precaver de possíveis licitantes “aventureiros” e buscar uma competição onde os licitantes sejam, realmente, capazes de atender à complexidade da demanda trazida à tona com a esperada qualidade.

De outro modo, tal posicionamento cuidadoso não pode, tampouco deve, ser confundido com atitude arbitrária e que assuma caráter extremamente rigoroso no tocante aos requisitos formais dos documentos exigidos para habilitação da empresa.

Ainda que se entenda pela ausência de documentação (ao contrário do que sustenta o item 10.5 do Edital), a inabilitação sumária - sem qualquer oportunidade de manifestação da empresa e/ou realização de diligências - carece de razoabilidade e se afasta integralmente do princípio do formalismo moderado diversas vezes consolidado em decisões do Tribunal de Contas da União.



O rigor formal destacado na opaca análise por parte da Comissão quando do julgamento da documentação não pode ser exagerado. Tal princípio acima evidenciado significa que a entidade não deve ser formalista a ponto de inabilitar licitantes diante de simples omissões em documentação e que em momento algum trazer sequer prejuízo ao certame.

No presente caso, convém questionar (na eventualidade de ser desconsiderada a previsão do item 10.5 como defendido acima):

(i) Deixar de apresentar uma certidão obtida de forma online prejudica realmente a habilitação da empresa que já foi inclusive aceita na última Concorrência meses atrás?

(ii) Qual teria sido o prejuízo para o andamento do procedimento concorrencial caso esta Comissão diligenciasse junto à empresa para sanar as dúvidas referentes aos documentos apresentados e abrisse prazo de pelo menos 48 horas para apresentação de documentos complementares?

Sobre o tema, convém destacar doutrina administrativa:

“Exemplo de formalismo exacerbado, destoante desse princípio [do formalismo moderado], encontra-se no processo licitatório, ao se inabilitar ou desclassificar participantes por lapsos em documentos não essenciais, passíveis de serem supridos ou esclarecidos em diligências; assim agindo, deixa-se em segundo plano a verdadeira finalidade do processo, que é o confronto do maior número possível de propostas com o fim de aumentar a possibilidade de celebrar contrato adequado ao interesse público”. (MEDAUAR, 2013, p. 199)

Na mesma linha é a posição defendida mais recente na doutrina brasileira, conforme se observa abaixo:

“Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever da comissão de licitação ou do pregoeiro de realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca da eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração”. (AMORIM, Victor Aguiar Jardim. Licitações e contratos administrativos:

Sob tal égide, amparado não só pelo bom senso, mas especialmente por dispositivo legal, era imprescindível e totalmente razoável que tivessem sido efetuadas diligências por parte do Conselho, ao considerar que o item 10.5 supostamente teria sido vilipendiado. **Algo que, como visto acima, não o foi, pois esta Recorrente apresentou SIM seu SICAF e documentos complementares, e sobre estes, não havia qualquer exigência em torno da referida certidão de falência.**

Com efeito, o próprio Edital de licitação, em seu item 28.1, assim dispõe: “*É facultada à Comissão Especial de Licitação ou autoridade superior, em qualquer fase desta concorrência, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório [...]*”.

Como consequência de dita prerrogativa legal supracitada - dever de diligenciar - resta ao agente administrativo a obrigação de assim proceder. Ao serem percebidas quaisquer dúvidas quanto às informações contidas na documentação apresentada pelo licitante ou necessidade de melhor verificação das mesmas - ou seja, constatando-se o atendimento das exigências edilícias relativas à documentação que deveria ser apresentada (como efetivamente aconteceu), todavia, não se encontrando em tais documentos alguns requisitos meramente formais, como acabou sendo interpretado o caso - não apenas pode, mas, na verdade, deve, a Comissão de Licitação ou a autoridade competente, promover atuação necessária ao esclarecimento pretendido.

Ocorre que isso não foi feito pela Comissão.

Em outras palavras, o que se defende é que a diligência pretendida resultaria na apresentação de documento que tão somente materializa uma situação, com a confirmação de situação já existente ao tempo da sessão do certame e assim não há que se falar em ilegalidade ou irregularidade.

Sobre tal aspecto, convém trazer ao conhecimento trecho de relatório de recente Acórdão do TCU:

“16. A par dos fatos relatados, a auditora instrutora, mediante instrução (peça 5) que contou com a aquiescência dos dirigentes da Selog (peças 6 e 7), entendeu que o procedimento adotado pela pregoeira restaria equivocado, dada a ausência de iniciativa, por parte da pregoeira, de promover diligências, solicitar documentação para que as lacunas fossem esclarecidas. Para a Selog, a apresentação de informações complementares relativas aos equipamentos ofertados não configuraria a inclusão de documento novo, procedimento vedado pelo §3º do art. 43 da Lei 8.666/1993, mas sim esclarecimento da proposta técnica já apresentada (peça 5).”

Relatório do Acórdão nº 13748/2018 – TCU – Primeira Câmara.

O que aqui se sustenta, na eventualidade da fundamentação até aqui ser rechaçada, é que concordar com a tese até aqui manifestada pela Comissão é ir contra entendimento firme da jurisprudência quanto ao fato de o Edital não constituir um fim em si mesmo. Ou seja, trata-se de ferramenta para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos dos princípios licitatórios.

Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

Por fim, ainda sobre o tema, em recentíssimas decisões, o Tribunal de Contas da União asseverou que pequenos erros cometidos pela empresa licitante não devem ser motivo de inabilitação, uma vez que tal medida configura ofensa ao interesse público e prejuízo à obtenção da proposta mais vantajosa, senão vejamos:

“Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999”.

Acórdão 988/2022 – Plenário.

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios

da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”

Acórdão 1211/2021 – Plenário.

Quando da prolação do citado Acórdão nº 1211/2021, imperioso ressaltar trecho do Voto do Exmo. Ministro Relator Walton Alencar:

“Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação”.

Isto é, se até mesmo a apresentação de ‘novo’ atestado é assim encarada, por que não considerar como cabível, legal e razoável a complementação – com a simples verificação online - de documentos que já respeitaram o item 10.5 do Edital?

No caso em comento, mais uma vez se afirma que ao não proceder da forma aqui requerida e assim inabilitar esta Recorrente, a Comissão de Licitação impede a busca pela obtenção de proposta mais vantajosa ao Conselho, o que vai de encontro aos princípios basilares de nossas contratações públicas, ferindo claramente princípios basilares da nossa Administração.

4. DOS PEDIDOS

Desta forma, pautado pela previsão expressa do Edital, pela observância dos princípios basilares do processo licitatório e sempre em busca do melhor interesse da

Administração Pública, sob pena do processo ser eivado com vícios insanáveis e, com a certeza da eficiência e imparcialidade com que essa Comissão Especial de Licitação vem prestando seu papel no presente certame, esta Recorrente requer a reforma da decisão que a inabilitou, visto que cumpriu todas as exigências editalícias, estando apta a participar da continuidade do processo licitatório.

Nestes termos,

Requer deferimento.

Brasília-DF, 14 de dezembro de 2022.

LILIANE DE FREITAS

PINHEIRO:96415371134

Assinado de forma digital por LILIANE
DE FREITAS PINHEIRO:96415371134
Dados: 2022.12.13 22:17:25 -03'00'

IN PRESS OFICINA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA.

CNPJ 15.758.602/0001-80

Liliane de Freitas Pinheiro Gomes

Representante Legal

Silviane Vieira da Rocha Guerra
IN PRESS OFICINA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA.

CNPJ 15.758.602/0001-80


Silviane Vieira da Rocha Guerra

Representante Legal

1º Ofício de Notas e Protesto de Brasília
DANIELA RODRIGUES SILVA
ESCREVENTE
Cartório JK

PROCURAÇÃO bastante que faz **IN PRESS OFICINA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA** na forma abaixo:


SAIBAM quantos este público instrumento de **PROCURAÇÃO** virem que aos nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (**09/02/2022**), nesta cidade de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, perante mim DANIELA RODRIGUES SILVA, Escrevente, compareceu como outorgante, **IN PRESS OFICINA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 15.758.602/0001-80, estabelecida no Setor SHS, Quadra 06, Conjunto "A", Bloco "E", Salas 919, 922, 923 e 1110, 1110, nesta Capital, com seus atos constitutivos registrados na Junta Comercial do Distrito Federal, sob o NIRE n. 5320181127-1, neste ato representada por sua sócia **PATRICIA REGINA MARINS**, brasileira, declara-se casada, jornalista, portadora da Carteira Nacional de Habilitação nº 01347952002 DETRAN/DF, na qual consta a CI nº 23.134.150-7 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob nº 260.370.448-64, endereço eletrônico: patricia.marins@oficina.ci, filha de Daniel Marins Alessi e Claudete Regina Gerolin Marins, residente e domiciliada na com endereço profissional na SHS Qd 06, Conjunto "A", Bloco "E", Sls 919,922,923 E 1110, Asa Sul, nesta Capital, reconhecida e identificada como a própria, de que trato, cuja capacidade jurídica reconheço e dou fé. E, por ela me foi dito que, por este instrumento público nomeia e constitui sua bastante procuradora, **LILIANE DE FREITAS PINHEIRO GOMES**, brasileira, casada, jornalista, portadora da Cédula de Identidade nº 1863001 - SSP/DF e inscrita no CPF/MF sob nº 964.153.711-34, endereço eletrônico: não informado, filha de Saulo Pinheiro da Silva e Maria dos Reis Freitas Pinheiro, residente e domiciliada na Setor SHS - Quadra 06, Conjunto "A", Bloco "E", Salas 919, 922, 923 e 1110, 1110, Asa Sul, nesta Capital, (dados fornecidos por declaração), a quem confere poderes para: **A-)** representar a empresa Outorgante perante os Órgãos Públicos, Administrativos, Autárquicos e Cartórios em geral, Repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais, GDF, seus Departamentos, Administrações e Secretarias, Pessoas Físicas e Jurídicas, de direito público ou privado, Junta Comercial do Distrito Federal, Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, Sociedade de Economia Mista, Estatais, Paraestatais, Ministérios, Delegacia Regional do Trabalho, DOT - Delegacia de Obrigações Tributárias, Sindicatos, Comércio e Indústria, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, INSS, Receita Federal do Brasil, SERASA S.A, Autoridade Certificadora no âmbito da ICP-Brasil (Serasa AC) e a ICP-Brasi, IBRAM - Instituto Brasília Ambiental, AGEFIS, Vigilância Sanitária, Polícia Militar do Distrito Federal, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros e onde mais com esta se apresentar e for necessário, podendo: requerer, alegar e assinar o que for preciso, juntar, apresentar e retirar documentos, apresentar e assinar quaisquer guias, requerer certidões, alvarás diversos e demais autorizações; solicitar, emitir e retirar certificado digital; fazer levantamento de situação fiscal, cadastramento de senha e procuração eletrônica, validação da solicitação do Certificado Digital, como responsável pelo uso do referido certificado, apresentar declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, requerer e dar entrada em parcelamentos; abrir, acompanhar e dar andamento a processos, pedir vistas, cumprir exigências, tomar ciência de despachos, pagar e/ou receber importâncias, seja a que título for, dar e aceitar recibos e quitações, comprar e vender mercadorias do ramo da empresa; **B-)** admitir e/ou demitir empregados, assinar e/ou dar baixa em Carteiras de Trabalho, fixar ordenados e atribuições, promover e efetuar alterações e/ou anotações em Carteiras de Trabalho, nomear prepostos junto à Delegacia Regional do Trabalho, Tribunal Regional do Trabalho e/ou Vara do Trabalho; **C-)** assinar contratos, distratos e aditivos contratuais de prestação de serviço, ajustar cláusulas e condições; **D-)** participar de concorrências públicas e/ou particulares, licitações, tomadas de preços, pregões, cartas-convite, na apresentação de documentos de habilitação e propostas, retirar Editais, participar de aberturas de licitações, dar lances, acordar, concordar, discordar, interpor recursos, prestar declarações e informações, assinar documentos e praticar os demais atos necessários durante qualquer sessão ou reunião relacionados; **E-)** DETRAN, CONTRAN, DER, DNER, DNIT, INSPETORIAS DE TRANSITO, DELEGACIAS DE ROUBOS E FURTOS DE VEÍCULOS, SECRETARIA DE FAZENDA, CPE, DFTRANS, POLICIA RODOVIÁRIA, CIVIL e MILITAR, podendo, requerer, alegar e assinar o que for preciso, juntar, apresentar e retirar documentos, requerer e retirar 2ª via de documentos de veículos em nome da empresa, inclusive CRV(DUT), CRLV, carnê de IPVA, requerer certidão negativa de roubos e furtos, nada consta de multas, prontos, pagar taxas e emolumentos necessários, requerer atualização de endereços, requerer e retirar segunda via de multas, recorrer de multas, requerer anistia de multas ocorridas em barreiras eletrônicas e/ou pardais, caso seja necessário, promover e efetuar parcelamentos de multas e/ou IPVAs, quitar saldo devedor, requerer e retirar carta de quitação, promover e efetuar baixa da alienação fiduciária, promover emplacamentos, licenciamentos, vistorias, liberar veículos do Depósito de Veículos Apreendidos se necessário for, dirigir e autorizar terceiros a dirigir veículos por todo Território Nacional, comunicar acidentes, tomar ciência de laudos periciais; enfim, praticar os demais atos necessários aos fins deste mandato, **sendo vedado o substabelecimento. A presente procuração tem validade até o dia 04/02/2023.** O(s) nome(s) e dados da

 **3º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS DE BRASÍLIA**
SCS Quadra 08, Bloco B-60, Loja 140-D, Venâncio Shopping, 1º Andar, Brasília/DF Cep: 70333-9000 - Fone: (61) 3321-2212
Site: www.3oficiobsb.com.br Email: fabjpar@solat.com.br

AUTENTICAÇÃO

Autentico esta cópia conforme Art.7, V, da Lei 8935/94.

Brasília-DF, 18/03/2022 - 11:07:01
025-DENISART DOS SANTOS SILVA
ESCREVENTE AUTORIZADO
Selo:TJDFT20220080086922CWON
Consultar: www.tjdft.jus.br





CARTÓRIO JK

LIVRO: 7223-P

FOLHA: 189

PROT: 01684746

procuradora e os elementos relativos ao(s) objeto(s) do presente instrumento foi(ram) fornecido(s) e conferido(s) pela outorgante, que por eles se responsabiliza(m). Dispensadas as testemunhas nos termos da Lei nº 10.406 de 10/01/2002. Guia de custas nº 80541503, paga no valor de R\$ 50,00, referente a Tabela "F" Item IV, Decreto Lei 115/67 e Resolução nº 03 de 17.12.2021 publicada 21.12.2021 – TJDFT. **E, de como assim o disse(ram), do que dou fé, me pediu(ram) e lhe(s) lavrei a presente, que feita, lida em voz alta ao(s) outorgante(s), achada conforme, outorgou(ram), aceitou(ram) e assina(m).** Dou fé. Eu, **DANIELA RODRIGUES SILVA**, ESCREVENTE, a lavrei, li, conferi os documentos e encerro colhendo a(s) assinatura(s). **EDIMAR LUIZ DA SILVA**, Tabelião Substituto, a subscrevo. (a.a.), **PATRICIA REGINA MARINS**. Nada mais. Trasladata em seguida. Eu, _____, a subscrevo, dou fé e assino em público e raso.



Selo: TJDFT20220010180265JPUF
 Consulte o selo em www.tjdft.jus.br

1º Ofício de Notas e Protesto de Brasília
DANIELA RODRIGUES SILVA
 ESCREVENTE
 Cartório JK.

EM TESTEMUNHO (_____) DA VERDADE

3º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS DE BRASÍLIA
 SCS Quadra 08, Bloco B-60, Loja 140-D, Verâncio Shopping, 1º Andar, Brasília/DF Cep: 70333-9000 - Fone: (61) 3521-2212
 Site: www.3oficiobtb.com.br Email: tabjcar@solax.com.br

AUTENTICAÇÃO
 Autentico esta cópia conforme Art.7, V, da Lei 8935/94.
 Brasília-DF, 18/03/2022 - 11:06:58
025-DENISART DOS SANTOS SILVA
 ESCREVENTE AUTORIZADO
 Selo: TJDFT20220080086921JCGY
 Consultar: www.tjdft.jus.br

